



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE CONTAS Nº 65/2018 –DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA
Assunto : Prestação de Contas Anual
Exercício : 2017

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal realizou auditorias que envolveram a Unidade e o exercício sob análise, não foi necessária a realização de auditoria específica para compor as contas da Unidade.

Dessa forma, este relatório apresentará apenas a execução orçamentário-financeira da Unidade, a análise das peças processuais das Contas apresentadas pelos gestores, a consolidação dos pontos identificados nos outros relatórios elaborados para o período, os quais seguirão em anexo, e a avaliação de eficácia e eficiência por gestão.

Os documentos elaborados pela CGDF, e já publicados anteriormente, utilizados na composição desse Relatório de Contas foram os seguintes:

- Relatório de Inspeção nº 29/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF;

2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na tabela a seguir é apresentada a execução orçamentário-financeira da unidade para o período sob análise.



TABELA 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

TIPO PROGRAMA	DOT. INICIAL (A)	ALTERAÇÃO	DOT. BLOQUEADAS	DOT. AUTORIZADA	EXECUTADO	SALDO DISPONÍVEL
INVESTIMENTOS	11.525.449,00	2.834.400,00	0,00	14.359.849,00	6.934.722,53	7.425.126,47
DISPÊNDIOS	23.468.585,00	2.834.400,00	0,00	20.634.185,00	19.657.273,52	976.911,48
TOTAL	34.994.034,00	0,00	0,00	34.994.034,00	26.591.996,05	8.402.037,95

FONTE: ECONTAS/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXTRAÍDO EM 25/09/2018

3 EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam no Sistema e-Contas os documentos e informações exigidas pelo art. 10 da Instrução Normativa n.º 02/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3.1 PARECER DO CONSELHO FISCAL

Consta em anexo no processo n.º 071.001.040/2018-27, o parecer do Conselho Fiscal sobre a Prestação de Contas do exercício de 2017 nos seguintes termos:

(...)

Com base nos exames efetuados e nas informações analisadas no decorrer do exercício e considerando as observações apontadas por este Conselho em reunião ordinária n.º 579 (quingentésima septuagésima nona), realizada na data de 18 de abril de 2018, o Conselho Fiscal é de Parecer favorável a que os referidos documentos societários apresentados, estão em condições de serem apreciados pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas.

(...)

3.2 DECISÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Consta em anexo no processo n.º 071.001.040/2018-27, a Decisão do Conselho Deliberativo sobre a Prestação de Contas do exercício de 2017 nos seguintes termos:

ATA DA 594ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEASA/DF

(...)



1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 - PROCESSO SEI-GDF Nº. 0071.00001040/2018-27; Foi submetida para apreciação deste Conselho a Prestação de Contas do Exercício de 2017 da CEASA-DF acompanhando do Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal. Após fazer uma breve apresentação acerca da matéria, o Presidente da CEASA/DF passou a palavra ao Chefe da Seção de Contabilidade, que procedeu à apresentação da Prestação de Contas. O Conselho, após analisar o conteúdo do processo supracitado e considerando a os esclarecimentos do Chefe da Contabilidade e do Diretor Financeiro desta Empresa, RESOLVE: aprovar o encaminhamento das contas do exercício de 2017 à Assembléia Geral de Acionistas para deliberação, considerando o Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, às 18h45min a reunião se deu por encerrada, da qual eu, Andreia Alves Guimarães, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais conselheiros, em cumprimento às normas legais e regulamentares.x.

(...)

4 NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO TCDF N.º 3.209/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 FATO

Por meio da Decisão n.º 3.209/2017, de 06 de julho de 2017, o Tribunal de Contas do Distrito Federal:

DECISÃO Nº 3209/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

(...)

II – determinar:

a) ao Banco de Brasília S.A. – BRB que: 1) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisionar os encargos trabalhistas dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto n.º 34.649/2013, informando a esta Corte as medidas adotadas e/ou em curso, no mesmo prazo (Achado 01); 2) informar a todo o complexo administrativo do Distrito Federal o cumprimento do item 1 acima, imediatamente após a operacionalização demandada;

b) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal que: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo cumprimento da diligência constante do item “II-a-2” pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, adotem providências com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com o objetivo de operacionalizar as contas vinculadas para provisão de encargos trabalhistas, informando as medidas adotadas e/ou em curso (Achado 01), enviando a esta Corte a documentação comprobatória; 2) doravante façam constar da rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra



exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados previstos na IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital n.º 36.063/2014, especialmente no diz respeito ao Anexo IV, desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão (Achado 02); 3) inclua nas próximas contratações, bem como nas prorrogações de contratos vigentes, no termo de contrato ou em seus aditivos, cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013 (Achado 01);

III – recomendar:

a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que, no âmbito de suas competências, inclua nas tomadas e prestações de contas anuais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal o exame dos mecanismos de controle destinados a mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública distrital nos contratos para prestação de serviços continuados com exclusividade de mão de obra, em atenção ao Decreto Distrital n.º 36.063/2014 e à IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG (Achado 2);

(...)

Por meio do Processo SEI! n.º 00480.00002995/2018-15, foi encaminhado aos gestores da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA o Ofício SEI-GDF n.º 23/2018 – CGDF/SUBCI/COGEI/COIPP/DIGOV, de 28 de junho de 2018, solicitando à Unidade quais ações e/ou procedimentos adotados a fim de se evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Distrital em relação a seus contratos de prestação de serviços de natureza continuada de mão de obra.

A Unidade se manifestou no próprio processo do SEI! por meio dos seguintes documentos:

- Despacho CEASA-DF/PRESI (9712044);
- Despacho CEASA-DF/PRESI/DIFIN (10334596).

A Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA informou que os procedimentos adotados pela Diretoria Financeira com vistas a evitar a responsabilidade subsidiária quando dos pagamentos realizados às Contratadas, são exigidos os seguintes documentos: Guia da Previdência (GPS) e do FGTS devidamente quitadas; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS/CRF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais; Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal; e Folha de Pagamento.



Não consta informação sobre a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica junto ao Banco de Brasília. Também não consta informação se existe e quais contratos vigentes de prestação de serviços de natureza continuada de mão de obra.

Causa

- Ausência de manifestação das áreas responsáveis pelos contratos de terceirização de mão-de-obra sobre o atendimento da Decisão TCDF n.º 3.209/2017.

Consequência

- Possibilidade de responsabilidade solidária da Administração Pública pelo inadimplemento dos encargos previdenciários das empresas contratadas;
- Possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas das empresas contratadas.

Recomendação

- Informar quais foram as medidas adotadas pela Unidade para dar cumprimento à Decisão TCDF n.º 3.209/2017, a fim de resguardar a Administração Pública nos casos de responsabilização solidária e subsidiária.



5 CONSTATAÇÕES REFERENTES AO PERÍODO

Na tabela a seguir são apresentadas as constatações constantes de relatórios e inspeções que envolveram a unidade e o período sob análise. Os documentos citados seguem em anexo ao presente Relatório.

TABELA 2 – RESULTADOS DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES

DOCUMENTO	CONSTATAÇÃO			CLASSIFICAÇÃO DA FALHA	
	GESTÃO	SUBITEM	RECOMENDAÇÕES		
ESTE RELATÓRIO	-	4.1	NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO TCDF N.º 3.209/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none">• INFORMAR QUAIS FORAM AS MEDIDAS ADOTADAS PELA UNIDADE PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO TCDF N.º 3.209/2017, A FIM DE RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA.	MÉDIA
RI 29/2018-DIGOV	FINANCEIRA	1.1	FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	A) DETERMINAR AOS SETORES ENCARREGADOS PELA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DE SOMENTE PROCESSÁ-LA MEDIANTE A JUNTADA DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS, BEM COMO DAQUELES ELABORADOS PELOS EXECUTORES DOS CONTRATOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS, EVIDENCIANDO DE FORMA CLARA, PRECISA E INEQUÍVOCA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU ENTREGA DE MATERIAL ADQUIRIDO E A INDICAÇÃO PRECISA DA RESPECTIVA GLOSA, SE HOUVER; B) DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 8.666/93 E NO DECRETO DISTRITAL N.º 26.851/2006, TENDO EM VISTA AS FALHAS APURADAS.	MÉDIA
RI 29/2018-DIGOV	FINANCEIRA	1.2	AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIANTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	PROCEDER À APLICAÇÃO DA MULTA CABÍVEL, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO NO PRAZO DE ENTREGA, COM FULCRO NO ART. 4 – DA MULTA, CONSTANTE DO DECRETO DISTRITAL N.º 26.851, DE 30/05/06, E SUAS ALTERAÇÕES E NA LEI N.º 8.666/93, ATENTANDO-SE PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.	MÉDIA
RI 29/2018-DIGOV	FINANCEIRA	1.4	EXECUTOR DE CONTRATO DESIGNADO PARA ACOMPANHAMENTO DE MAIS DE 3 CONTRATOS	CUMPRIR O ESTABELECIDO NA PORTARIA N.º 29 SGA/DF, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004, E NO DECRETO N.º 32.598/2010, NO QUE SE REFERE À DESIGNAÇÃO DE EXECUTORES DE CONTRATO, SANEANDO A SITUAÇÃO APONTADA NESTE RELATÓRIO, RESSALTANDO QUE A FALTA DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PODERÁ ENSEJAR NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR.	MÉDIA

Verifica-se que foram apontados, para o período sob análise, 4 (quatro) falhas médias.



6 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Os exames foram realizados por meio de amostragem, com o julgamento fundamentado na documentação comprobatória dos atos e fatos praticados nas referidas gestões e pelas informações obtidas no Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo).

Conforme disposto, é apresentado a seguir a aferição da eficiência e eficácia das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e contábil referente à da Prestação de Contas Anual Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA:

TABELA 3 – EFICIÊNCIA E EFICÁCIA POR GESTÃO

	GRAU DE EFICÁCIA	GRAU DE EFICIÊNCIA
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	EFICAZ	EFICIENTE
GESTÃO FINANCEIRA	EFICAZ	EFICIENTE
GESTÃO PATRIMONIAL	EFICAZ	EFICIENTE
GESTÃO CONTÁBIL	EFICAZ	EFICIENTE

7 CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, considera-se que o Relatório está apto para a certificação, em obediência ao Decreto nº 33.215/2012, alterado pelo Decreto nº 37.091/2016.

Brasília, 25 de Setembro de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL